

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06354/17**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde  
Interessado (a): Marinalva Borges dos Santos  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00109/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00082/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIDA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao referido ato de aposentadoria;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 04 de fevereiro de 2020**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06354/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marinalva Borges dos Santos, matrícula n.º 272, ocupante do cargo de Monitora, com lotação na Secretaria de Educação do Município do Conde/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: ausência da certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora trabalhou na Prefeitura do Conde e contribuiu para o Regime Geral e ausência de portaria de nomeação referente ao ingresso do ex-servidor em 01/03/1991 no cargo de Monitora, tendo em vista que após a vigência da Constituição Federal de 1988 o ingresso em cargo público deve ocorrer obrigatoriamente por meio de concurso público

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela assinatura de prazo ao Sr. Nório de Carvalho Guerra, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, para que encaminhe a este Sinédrio de Contas os documentos acima referidos, reclamados pela Auditoria, viabilizando, assim, a escorreita análise do objeto do presente feito.

Na sessão do dia 23 de outubro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00082/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 57378/19. A Auditoria, ao analisar a defesa verificou que as falhas foram sanadas, concluindo que o benefício reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório de fls. 43.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor tomou as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, atendido dessa forma o que determinava a Resolução RC2-TC-00082/18.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06354/17**

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00082/18;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDER registro ao referido ato de aposentadoria;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 04 de fevereiro de 2020**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2020 às 11:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Fevereiro de 2020 às 11:46



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2020 às 12:35



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO